

NOTA INFORMATIVA

PLN 20/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional e dos Direitos Humanos e da Cidadania, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 520.535.876,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Danilo Bonates Faria | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
8 de julho de 2026

Prazo para emendas:
ainda não definido.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175088>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, no montante de R\$ 520.535.876,00, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, dos Direitos Humanos e da Cidadania, e de Operações Oficiais de Crédito.

Conforme consta na Exposição de Motivos (EXM nº 1524/2026), o PLN visa reforçar dotações orçamentárias desses órgãos para atender a finalidades específicas. No Ministério da Justiça e Segurança Pública, o crédito destina-se ao pagamento de auxílio-moradia para servidores da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). No Ministério da Cultura, por meio da Fundação Biblioteca Nacional (BN), os recursos serão aplicados em projetos voltados à preservação, promoção e difusão do acervo, com execução prioritária por meio de editais. Para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a suplementação apoiará a implantação, ampliação ou melhoria de infraestruturas de oferta de água para segurança hídrica, a gestão de projetos públicos de irrigação, estudos e projetos de infraestrutura hídrica, bem como o fomento à Política Nacional de Irrigação. Em Operações Oficiais de Crédito, os recursos sob supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) serão destinados ao financiamento de projetos do setor produtivo. Por fim, no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Administração Direta utilizará o crédito para o pagamento de auxílio-moradia até o encerramento do exercício de 2026.

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem, segundo a EXM, da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, no valor de R\$ 507.255.616,00, sendo R\$ 287.746.465,00 de Recursos Próprios Livres da Unidade Orçamentária, R\$ 159.747.076,00 de Recursos Livres da UO e R\$ 59.762.075,00 de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do

Desenvolvimento Regional. Complementarmente, haverá anulação de dotações orçamentárias no valor de R\$ 13.280.260,00. A fundamentação legal para a abertura do crédito está amparada no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

No que se refere ao resultado primário, a EXM esclarece que a alteração não afeta a obtenção da meta fixada para o exercício, conforme art. 55, § 4º, da LDO-2026 (Lei nº 15.321/2025). Do total, R\$ 507.255.616,00 correspondem à suplementação de despesas financeiras, não consideradas no cálculo da meta, e R\$ 13.280.260,00 referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alteração do montante anual.

Quanto aos limites individualizados para despesas primárias, a EXM informa que a alteração está em conformidade com o art. 3º da LC nº 200/2023, pois parte do crédito corresponde a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não ampliando dotações sujeitas aos limites, e outra parte refere-se à suplementação de despesas financeiras, não abrangidas pela referida lei.

No tocante à "Regra de Ouro" (art. 167, inciso III, da Constituição), a EXM informa que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento. A verificação dos anexos confirma essa classificação: o crédito destina R\$ 484.235.552,00 a despesas de capital — R\$ 16.000.000,00 em Investimentos (GND 4) e R\$ 468.235.552,00 em Inversões Financeiras (GND 5) —, contra cancelamento de R\$ 11.000.000,00 em GND 4, resultando em acréscimo líquido de R\$ 473.235.552,00 nas despesas de capital e não utiliza operações de crédito para seu financiamento.

A EXM informa anexar, em atendimento ao art. 55, §§ 13 e 16, da LDO-2026, os demonstrativos do superávit financeiro utilizado no crédito e do valor cancelado que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na LOA-2026 para a referida categoria. Contudo, esses demonstrativos não constam do material analisado, que contém apenas o quadro anexo à EXM com a distribuição da suplementação e das origens dos recursos.

Por fim, a EXM ressalta que as alterações propostas decorrem de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), e que, segundo os órgãos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de possibilidade de dispêndio até o final do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial/suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 20/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
42000 - Ministério da Cultura	1.455.000	1.455.000	-	-
42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN	1.455.000	1.455.000	-	-
2000 - Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	0	1.455.000	24.469.424	-5,9
20ZF - Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	1.455.000	0	926.000	102
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	11.690.000	11.690.000	-	-
53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	11.690.000	11.690.000	-	-
00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	0	690.000	18.973.230	-3,63
00T6 - Apoio à Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - No Estado de Alagoas	0	11.000.000	201.941.169	-5,44
00TE - Apoio à Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional	540.000	0	1.800.000	30
00TB - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Infraestruturas de Oferta de Água para Segurança Hídrica - Nacional	6.000.000	0	184.948.965	3,2
21DE - Estudos e Projetos de Infraestrutura para Segurança Hídrica - Nacional	5.000.000	0	13.901.069	35,9
21IE - Fomento aos objetivos e instrumentos da Política Nacional de Irrigação - Nacional	150.000	0	500.000	30
30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública	104.699	104.699	-	-
30212 - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD	104.699	104.699	-	-
216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Em Brasília - DF	104.699	0	150.000	69,8
21D5 - Gestão de Políticas de Proteção de Dados - Em Brasília - DF	0	104.699	34.381.176	-0,3

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 20/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
81000 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	30.561	30.561	-	-
81101 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - Administração Direta	30.561	30.561	-	-
2000 - Administração da Unidade - Nacional	0	30.561	111.869.014	0,002
216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	30.561	0	1.575.455	1,9
74000 - Operações Oficiais de Crédito	507.255.616	0	-	-
74919 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO - MDR	397.914.620	0	-	-
0E83 - Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO (Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009) - Na Região Centro-Oeste	397.914.620	0	590.681.871	67
74918 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - MDR	109.340.996	0	-	-
0355 - Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE (Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007) - Nacional	109.340.996	0	1.133.932.378	9,6
Total	520.535.876	13.280.260	-	-
Superavit Financeiro		507.255.616	-	-
TOTAL GERAL	520.535.876	520.535.876	-	-

Fonte: PLN 20/2026 e Siga Brasil

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública	104.699	104.699
42000 - Ministério da Cultura	1.455.000	1.455.000
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	11.690.000	11.690.000
74000 - Operações Oficiais de Crédito	507.255.616	0

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
81000 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	30.561	30.561
Total	520.535.876	13.280.260
Superavit Financeiro		507.255.616
TOTAL GERAL	520.535.876	520.535.876

Fonte: PLN 20/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

- devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova em relação à LOA¹;
- não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
- devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 10 de Julho de 2026.